

MEDIDA PROVISÓRIA 873/2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.



Emenda Nº

Art. 1º Suprima-se os artigos 1º ao 3º da Medida Provisória nº 873, de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória (MP) 873/2019 propõe, em suma, duas alterações principais. A primeira trata de condicionar a cobrança da contribuição sindical à autorização individual e voluntária do empregado, sendo nula qualquer regra ou cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, ainda que tal regra ou cláusula tenha sido referendada por negociação coletiva.

A segunda estabelece que as contribuições sindicais sejam recolhidas exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico. A MP ainda revogou a alínea “c” do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1991, que permitia o desconto em folha, se, ônus para a entidade sindical, do valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral, instituindo a obrigatoriedade do boleto também para os servidores públicos federais.

Não obstante a indigitada Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº

13.467/2017) ter tornado facultativa a contribuição sindical até então obrigatória, a presente MP procura agora impossibilitar inclusive a própria negociação coletiva, ou seja, tem como escopo vedar que as referidas contribuições possam ser cobradas de todos os trabalhadores de uma determinada categoria ou profissão, a depender dos termos do acordo ou da convenção.

Ora, a MP 873/2019 fere a autonomia coletiva da vontade, buscada pela Reforma Trabalhista, inclusive em ponto propalado como avanço a sua época por setores neoliberais que entendiam que o acordado deve prevalecer sobre o legislado em qualquer situação. Estaria agora suprimindo qualquer possibilidade de negociação coletiva a respeito da forma do recolhimento da contribuição sindical. Curiosamente, o presente governo não se preocupa com os direitos dos trabalhadores que eventualmente podem ser prejudicados em negociações coletivas em relação ao legislado, como aquelas hipóteses hoje previstas no Art. 611-A da CLT, aliás, instituídas pela já citada, e malfadada, reforma trabalhista.

Com efeito, a MP vai de encontro, portanto a autonomia de vontade das partes, tendo em vista que o meio de pagamento não deve ser imposto, mas sim acordado entre o empregado e o sindicato, não competindo ao poder público qualquer interferência e intervenção na organização sindical, conforme o inciso I do art. 8º da Constituição Federal.

Aliás, também é questionável não apenas do ponto de vista político, mas também sobre qualquer aspecto da razoabilidade a proposição deste tipo de iniciativa via Medida Provisória. Pois dado seus efeitos imediatos não se permitiu, inclusive, que os sindicatos pudessem preparar-se apropriadamente para atender suas determinações. Esse verdadeiro atropelo ao bom debate público e a razoabilidade já mereceu resposta do Poder Judiciário. Nesse sentido, a 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em o processo 5011868-51.2019.4.02.5101/RJ, já concedeu tutela provisória em favor do sindicato ingressante da ação para manter os descontos em folha das contribuições sindicais mensais devidas.

Com efeito, com a finalidade de evitar que alterações citadas continuem a produzir os efeitos deletérios apontados, propomos a supressão



dos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 873, de 2019, invalidando-a em sua totalidade. Diante do exposto, portanto, pedimos para que os prezados Congressistas apoiem a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2019.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

PT/RS



CD/19330.68936-05